

## **Análise exploratória do impacto econômico da transação tributária federal na cobrança da dívida ativa da união**

Exploratory analysis of the economic impact of federal tax settlement agreements on the collection of the Brazilian federal active debt.

Análisis exploratorio del impacto de los acuerdos de transacción tributaria en la recaudación de la deuda activa federal brasileña

Recebido: 14/03/2023 | Aceito: 10/06/2023 | Publicado: 20/06/2023

### **Manoel Tavares de Menezes Netto<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-7116-7428>

 <http://lattes.cnpq.br/4742889494233647>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, DF, Brasil

E-mail: manoelt@gmail.com

### **Beatriz Amalia Albarello<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-7116-7428>

 <http://lattes.cnpq.br/926708402438968>

Centro Universitário IESB, DF, Brasil

E-mail: beatrizamalia@gmail.com



## **Resumo**

Trata-se de estudo a respeito dos efeitos da política pública da transação tributária federal sobre a arrecadação da dívida ativa da União. Através de revisão bibliográfica, o texto aborda conceitos relacionados à cobrança da dívida ativa e à transação tributária, instituto jurídico que tem como característica principal a promoção consensual da resolução de litígios fiscais, mas que, apesar de previsto no Código Tributário Nacional desde meados da década de 1960, somente foi implementado em âmbito federal com o advento da Lei nº 13.988/2020. Por intermédio de análise exploratória de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pesquisa revelou forte correlação positiva entre a implementação da transação tributária e o aumento da arrecadação da dívida ativa da União entre os anos de 2020 e 2022. Os achados de pesquisa sugerem que essa política tem sido eficaz enquanto mecanismo de recuperação de créditos e na promoção da regularização fiscal, bem como recomendam a elaboração de pesquisas e estudos complementares, com vistas a avaliar a possibilidade de elevação dos resultados da cobrança de créditos inscritos nas dívidas ativas de outros entes federativos.

**Palavras-chave:** Transação Tributária. Recuperação de créditos. Regularidade Fiscal. Dívida Ativa da União.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional no IDP/DF. Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2022). Especialista em Direito Tributário, Processual Civil e Empresarial. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (2006). Procurador da Fazenda Nacional desde 2010.

<sup>2</sup> Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Goiás), Mestre em Psicologia na linha de pesquisa comportamento do consumidor com ênfase em consumo consciente e sustentável, pela PUC de Goiás. Doutora em Psicologia na Universidade Católica de Brasília, na linha saúde do trabalhador e clínica do trabalho, na dimensão da subjetividade e potência do ser. Pós-doutoranda em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília.

### **Abstract**

*This is a study on the effects of federal public policy on tax settlement agreement in the collection of the federal active debt in Brazil. Through a literature review, the text addresses concepts related to the collection of active debt and tax settlement agreement, a legal institution characterized mainly by the consensual resolution of tax disputes. However, despite being provided for in the National Tax Code since the mid-1960s, it was only implemented at the federal level with the advent of Law No. 13.988/2020. Through an exploratory analysis of data from the Attorney General's Office of the National Treasury, the research revealed a strong positive correlation between the implementation of tax settlement and the increase in the collection of the federal active debt between the years 2020 and 2022. The research findings suggest that this policy has been effective as a mechanism for credit recovery and promoting fiscal regularization and recommends the development of additional studies to evaluate the possibility of improving the results of credit collection inscribed in the active debts of other federative entities.*

**Keywords:** *Tax Settlement Agreement. Credit Recovery. Fiscal Regularization. Brazilian Federal Active Debt.*

### **Resumen**

*Se trata de un estudio sobre los efectos de la política pública federal en el acuerdo de transacción tributaria en la recaudación de la deuda activa federal en Brasil. A través de una revisión bibliográfica, el texto aborda conceptos relacionados con la recaudación de deuda activa y el acuerdo de transacción tributaria, institución jurídica caracterizada principalmente por la resolución consensuada de controversias tributarias. Sin embargo, aunque estuvo previsto en el Código Tributario Nacional de Brasil desde mediados de la década de 1960, solo se implementó a nivel federal con la aprobación de la Ley N° 13.988/2020. Mediante un análisis exploratorio de datos de la Procuraduría General del Tesoro Nacional, la investigación reveló una fuerte correlación positiva entre la implementación del acuerdo de transacción tributaria y el aumento en la recaudación de la deuda activa federal entre los años 2020 y 2022. Los hallazgos sugieren que esta política ha sido efectiva como un mecanismo para recuperar créditos y promover la regularización fiscal, y recomiendan el desarrollo de estudios adicionales para evaluar la posibilidad de mejorar los resultados en la recaudación de créditos inscritos en las deudas activas de otras entidades federativas brasileñas.*

**Palabras clave:** *Acuerdo de Transacción Tributaria. Recuperación de Crédito. Regularización Fiscal. Deuda Activa Federal Brasileña.*

### **Introdução**

Trata-se de estudo a respeito dos impactos da política pública da transação tributária federal, criada pela Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, na arrecadação da dívida ativa da União.

A primeira parte do presente estudo trabalho se dedicará ao estabelecimento de premissas teóricas, mediante revisão bibliográfica que buscará explicitar em que consiste a atividade de cobrança dívida ativa da União desempenhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Nessa etapa, serão esmiuçadas as estratégias de cobrança implementadas para a cobrança dos créditos públicos, bem

como serão expostas, as características da transação tributária, cerne da presente pesquisa.

Numa segunda etapa, o presente trabalho apresentará uma análise exploratória de dados públicos disponibilizados pela própria PGFN, com vista a identificar a trajetória de arrecadação da dívida ativa da União nos últimos anos, com especial atenção ao período posterior ao surgimento da transação tributária.

Em seguida, por ocasião da discussão e análise dos resultados, será avaliado, de fato, como a transação tributária afetou a arrecadação da dívida ativa e, ao final, a partir das constatações obtidas, serão realizadas proposições a respeito da política pública em comento.

### **Análise exploratória do impacto econômico da transação tributária federal na cobrança da dívida ativa da União**

Nos últimos anos, os operadores do Direito têm sido cada vez mais pressionados a atender aos anseios de seus clientes por diagnósticos mais precisos a respeito das possíveis repercussões sociais, políticas e econômicas, que mudanças legislativas ou de orientações dos Tribunais são capazes de promover em suas vidas, especialmente num contexto social cada vez mais dinâmico, constantemente transformado pelo uso cada vez mais intensivo da tecnologia.

De acordo com o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, a dívida ativa consiste no conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública que não foram recebidos tempestivamente no prazo para pagamento definido em lei, e que, após apuração de sua certeza e liquidez, foram inscritos para cobrança pelo órgão competente (BRASIL, 2022).

A regulamentação da dívida ativa é estabelecida pelo artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e, em âmbito federal, o órgão competente para inscrição e cobrança dos créditos titularizados pela União é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme previsto no artigo 131, §3º, da Constituição Federal e no artigo 12, I, da Lei Complementar 73, de 1993.

Em suma, quando o contribuinte possui débitos vencidos e não pagos com a União, sejam eles tributários ou não, o órgão responsável por constituir a obrigação não adimplida encaminha os créditos à PGFN. Após realizar a análise da legalidade dessa cobrança, a PGFN, que também é um dos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, procede ao registro do crédito na dívida ativa, a fim de iniciar os procedimentos de cobrança forçada da dívida. Vale dizer que, além da Dívida ativa da União, a PGFN é responsável, também, pela cobrança da Dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A cobrança forçada da dívida ativa da União e do FGTS envolve uma série de estratégias que incluem desde o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, até a propositura de ações judiciais de execução fiscal, reguladas pela Lei nº 6.830/1980, por intermédio das quais a PGFN requer ao Poder Judiciário a realização de atos destinados à localização e alienação de ativos de devedores para a satisfação de seus créditos.

De acordo com o relatório PGFN em Números 2023, divulgado por aquele órgão, "o estoque da Dívida ativa da União e do FGTS atingiu em 31 de dezembro do ano passado o valor de R\$ 2,7 trilhões, referente a mais de 21,1 milhões de inscrições, titularizados por 6,8 milhões de devedores" (PGFN, 2023).

Do estoque total da Dívida ativa da União e do FGTS gerida pela PGFN, 94,7% dizem respeito a dívida de natureza tributária, ou seja, decorrem do inadimplemento

de tributos devidos à Fazenda Pública Federal. Ou seja, pouco mais de 2,5 trilhões de reais dizem respeito a créditos tributários inadimplidos.

Uma das características principais dos créditos tributários é a sua sujeição legislativa ao Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, que em seu artigo 3º conceitua tributo como a "prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

As hipóteses de extinção do crédito tributário são aquelas arroladas no artigo 156 do referido Código e que, em linhas gerais, dizem respeito a situações taxativas de adimplemento integral do crédito (compensação, pagamento, dação em pagamento ou conversão de depósito em renda), decurso do tempo (prescrição e decadência), decisão administrativa ou judicial relacionada ao reconhecimento de ilegalidade da exação, e apenas uma associada a uma solução consensual: a transação.

Nessa linha, vale destacar, que, a rigor, a transação tributária é o meio procedimental consensual, utilizado pelos sujeitos ativo e passivo de tributo, com concessões mútuas e dentro das condições estabelecidas por lei, que viabilizará a extinção do crédito tributário (SARAIVA FILHO, 2022, p. 20). Não raramente, a transação envolverá a concessão de descontos e o pagamento parcelado dos valores combinados entre as partes.

Trata-se, portanto, de solução alternativa à cobrança forçada que busca resolver de maneira adequada e partir da construção dialogada, litígios tributários e cuja ampliação e fortalecimento, tanto na seara doméstica quanto na internacional, são recomendados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), conforme sustentam Aguiar e Coelho (2022, p. 74), confira-se:

A adoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários constitui uma das quinze ações do programa Base Erosion and Profit Shifting (BEPS), lançado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), juntamente com o Grupo dos 20 (G-20) em 2013 e, adotado por mais de 135 países. Especificamente a Ação quatorze do BEPS tem por objetivo primordial o oferecimento de instrumentos de solução de controvérsias que sejam adequados aos envolvidos em disputas que tratam de lides tributárias, tanto as originadas da tributação internacional quanto as que tenham origem doméstica.

A transação tributária enquanto instituto jurídico está prevista no Código Tributário Nacional desde a edição do referido Código em 1966. Todavia, apenas em 2020 foi editada a Lei nº 13.988/2020, que regulamentou, em âmbito federal, os requisitos e as condições para que a Fazenda Nacional pudesse celebrar transação resolutive de litígios quanto à cobrança de seus créditos.

De fato, o advento ainda que tardio da transação tributária federal surge como fruto de uma corrente de desjudicialização e de busca pela instauração de uma relação de diálogo mais próximo entre a PGFN e os contribuintes no contexto da cobrança da Dívida ativa da União e do FGTS, inaugurada desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, que tem como um de seus pilares a busca pela ampliação dos métodos consensuais de solução de litígios (AVELINO, 2022).

Não por acaso, autores como Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (2021, p. 200) sustentam que "por muito tempo, na seara da execução fiscal tributária, travou-se uma guerra entre o Fisco e o contribuinte, e infelizmente, nesta guerra, não se verificava a possibilidade de um diálogo, de uma cooperação entre as partes, e muito menos a regularização desse conflito."

Além do desafio de buscar superar a cultura do litígio, havia, ainda, uma carência de norma legislativa que autorizasse a celebração de transações tributárias. Conforme já salientava Tarsila Ribeiro Marques Fernandes, em obra publicada em 2014, “o grau de incerteza do direito em discussão e a amplitude do poder da autoridade competente para acordar são matérias a serem disciplinas na lei que instituir o modelo geral de transação, a qual buscará conferir concretude (ao instituto)”.

Na mesma linha, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho (2022, p. 20) sustenta que são pressupostos da transação tributária a autorização legal para a sua realização, dúvida ou incerteza quanto às pretensões do Fisco e do contribuinte ou responsável tributário, a existência de prévio litígio e a realização de concessões mútuas voltadas à terminação do litígio e à extinção do crédito.

A respeito das circunstâncias e argumentos que impossibilitaram que a norma que prevê a transação tributária tivesse sido editada anteriormente, Andrea Mascitto e Rafael Marchetti Marcondes ponderam o seguinte (2021, p. 241):

Mas, afinal, se a transação tributária está prevista há tanto tempo no Código Tributário Nacional, por que é que somente agora tem sido tão noticiada a sua existência? A resposta para essa questão é simples, faltava até agora lei regulamentadora que permitisse a sua adoção. A regulamentação só começou a surgir no âmbito municipal e estadual nos últimos anos e, no âmbito federal, é ainda mais recente, só veio a ser criada em abril de 2020. O que dificultava a regulamentação da transação era a discussão sobre a legitimidade do instituto (...) argumentava-se que a transação entraria em conflito com o princípio da indisponibilidade do interesse público, materializado no próprio conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN, que prevê tratar-se de prestação pecuniária a ser cobrada mediante atividade administrativa vinculada, ou seja, sem que haja qualquer margem de discricionariedade aos agentes públicos para conceder reduções nos valores devidos.

Para preencher essa lacuna legislativa, a lei federal regulamentadora da transação tributária de abril de 2020 buscou contemplar um rol de modalidades alternativas que buscavam enfrentar diferentes causas da perpetuação e ineficácia da atividade de cobrança dos créditos, sempre com o objetivo de promover a superação, pela via autocompositiva, da resistência ao adimplemento, seja ela oriunda de controvérsias jurídicas, econômicas ou administrativas.

Para viabilizar a solução dos litígios fiscais que deixavam de ser resolvidos em razão da incapacidade de pagamento ou da indeterminação do resultado do litígio administrativo ou judicial, a Lei da Transação Tributária trouxe a autorização legal para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diversamente dos parcelamentos especiais de outrora, conseguisse ofertar aos contribuintes soluções customizadas à situação econômica de cada um deles.

Em relação a esses parcelamentos, a política pública da transação tributária foi desenhada para permitir a customização dos descontos e dos planos de pagamento à situação econômica de cada contribuinte. Por ser elucidativa, confira-se a análise de Mascitto e Marcondes (2021, p. 247):

A transação não é um simples parcelamento, como vimos por diversas vezes serem editados pelo Governo Federal. Enquanto programas como REFIS e PROFUT disponibilizam aos contribuintes soluções padronizadas, iguais a todos que atendam a condições mínimas, a transação tributária surge como uma ferramenta que propõe uma solução customizada para cada um que tem débitos fiscais com o Poder Público, oferecendo alternativas para quitá-los conforme sua capacidade de pagamento e buscando fazer com que o

devedor adote mecanismos responsáveis e adequados à preservação da sua regularidade fiscal.

Em suma, a Lei autorizou a formação de planos de pagamento que, a depender das peculiaridades econômicas e jurídicas da cobrança do crédito, pudessem contemplar a concessão de descontos, a realização de pagamentos parcelados e outras condições vantajosas de oferta ou substituição de garantias para o adimplemento dos créditos tributários.

O artigo 11 da Lei autorizou que os acordos estabelecidos entre devedores e a PGFN contemplassem os seguintes benefícios:

Art. 11 (...)

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constringências;

IV - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

O ponto chave dos planos de equacionamento dos créditos é a capacidade de pagamento do contribuinte, definidos conforme o Capítulo II da Portaria PGFN nº 6757/2022, que, também, esclarece os quatro níveis distintos de classificação de créditos, de acordo com o potencial de adimplemento da dívida: i) alta perspectiva de arrecadação (tipo A), ii) média perspectiva de arrecadação (tipo B), iii) difícil recuperação (tipo C) e iv) irrecuperáveis (créditos tipo D). Os parâmetros usados para essa classificação são os seguintes:

Art. 19. Serão observados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os seguintes parâmetros, isolada ou cumulativamente, para a celebração de transação:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

V - o custo da cobrança administrativa e judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo

Estabelecidos no aspecto teórico os conceitos subjacentes à duas variáveis de interesse do presente estudo – cobrança da dívida ativa da União e transação tributária -, é necessário indicar o percurso metodológico do presente estudo.

Trata-se de análise exploratória, que, com base em dados públicos fornecidos pela PGFN buscará identificar a trajetória de arrecadação da Dívida ativa da União e

do FGTS entre os anos de 2017 e 2022, ou seja, entre os três últimos anos anteriores ao advento da Lei 13.988/2020 e os anos em que a política pública da transação tributária federal já estava definitivamente em vigor.

Conforme lecionam Lakatos e Marconi (2003, p. 188), em obra dedicada aos “Fundamentos de Metodologia Científica”, estudos exploratórios são investigações de pesquisa empírica desempenhadas com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, ou modificar e clarificar conceitos.

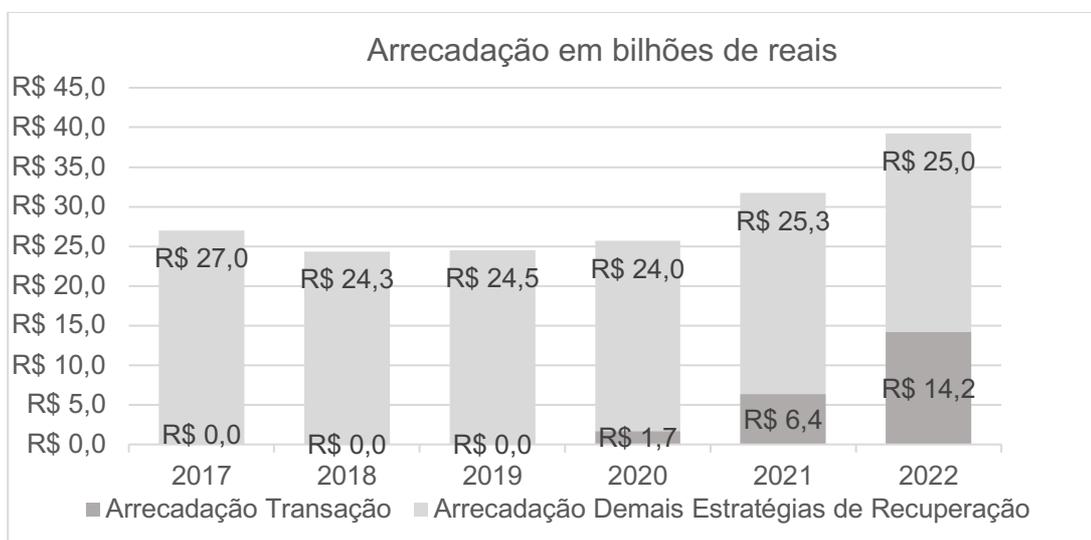
A abordagem será tanto qualitativa, com ênfase na tentativa de buscar entender e contextualizar a problemática do advento da transação tributária como instrumento de cobrança da dívida ativa, quanto quantitativa, pois envolverá o exame estatístico, ainda que não exauriente, da correlação entre as variações do valor total arrecadado na cobrança da Dívida ativa da União e montante deste volume arrecadado por intermédio da transação tributária, conforme descrito por RICHARDSON (1999). Ela visa examinar as hipóteses através da organização e análise de um grande conjunto de dados representativos.

Este estudo, em relação aos seus objetivos, pode ser classificado como descritivo, seguindo a metodologia que busca identificar um determinado fato, detalhar suas propriedades e traçar conexões entre as variáveis envolvidas, como apresentado por GIL (1999). Esta abordagem descritiva procura detalhar eventos e variáveis em termos numéricos, com o intuito de compreender as questões a eles associadas.

No que concerne aos achados de pesquisa, um primeiro aspecto digno de nota é que os dados da PGFN apontam que entre o início do programa de transação, em 2020, e meados de 2023, foram regularizados mais de R\$ 466,6 bilhões de créditos inscritos em Dívida ativa da União, montante superior ao Produto Interno Bruto anual de diversos países da América do Sul, como Uruguai, Bolívia e Paraguai.

São mais de 1 milhão acordos celebrados e que têm contribuído para um fluxo de arrecadação expressivo, e que, no primeiro semestre de 2023, correspondeu a cerca de 45% do valor total arrecadado pela PGFN no período.

O volume de recursos arrecadados a partir dos acordos de transação tributária é crescente ano após ano. Os resultados nominais foram de R\$ 1,7 bilhão em 2020, R\$ 6,4 bilhões em 2021 e R\$ 14,2 bilhões em 2022, conforme demonstra o gráfico a seguir (PGFN, 2023):



Quando analisada a trajetória das demais estratégias de recuperação da Dívida ativa, percebe-se que não há, em termos nominais, alteração expressiva no volume total arrecadado. Ressalvado o ano de 2017, em que foram arrecadados R\$ 27 bilhões, a arrecadação por intermédio das demais estratégias oscilou de maneira tímida, entre um valor máximo de R\$ 25,3 bilhões em 2021 e um valor mínimo de R\$ 24 bilhões em 2020. Ou seja, a maior oscilação da arrecadação anual da demais estratégias nos últimos 5 anos ocorreu no ano seguinte ao do início da pandemia da COVID-19 e, mesmo assim, foi inferior a 6%.

Por outro lado, a arrecadação com a transação tributária cresceu 276% entre 2020 e 2021, e 121% entre 2021 e 2022, o que, de um lado, parece indicar a existência de uma demanda reprimida relevante de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

É curioso notar, porém, a existência de uma correlação extremamente forte, de acordo com a categorização do coeficiente de correlação de Pearson, entre a elevação da arrecadação da dívida ativa e o advento da transação tributária.

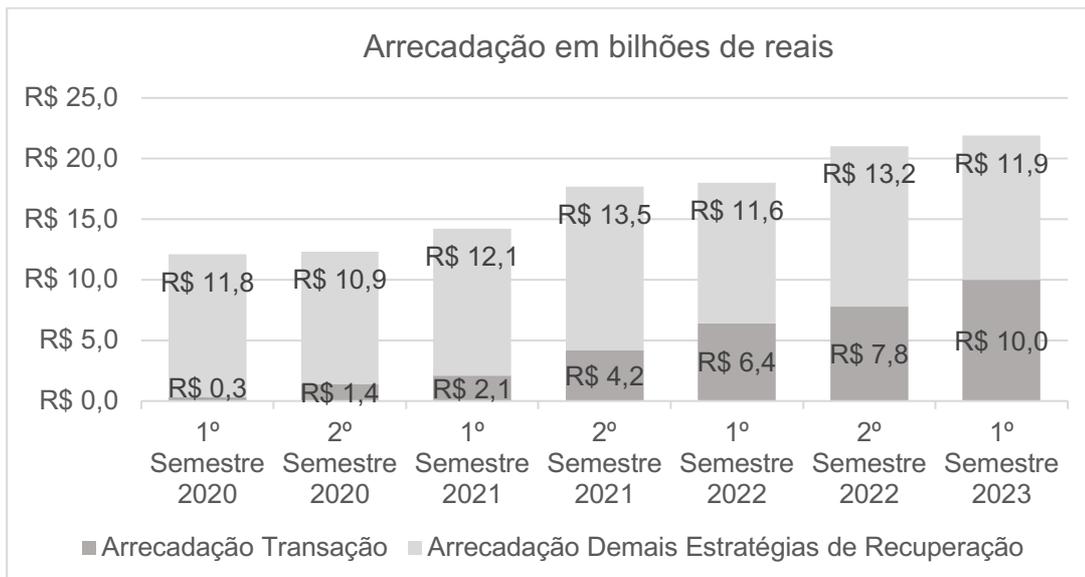
Quando considerados os resultados absolutos da arrecadação da dívida ativa entre 2020 e 2022, bem com os resultados da arrecadação especificamente com a transação tributária, constata-se um índice de correlação linear positiva (  $r$  ) quase perfeito de 0.997. A respeito do significado estatístico desse resultado, oportuna a análise realizada de Larson (2023, p. 473):

A variação do coeficiente de correlação é de  $-1$  a  $1$ , inclusive. Quando  $x$  e  $y$  têm uma correlação linear positiva forte,  $r$  está próximo de  $1$ . Quando  $x$  e  $y$  têm uma correlação linear negativa forte,  $r$  está próximo de  $-1$ . Quando  $x$  e  $y$  têm correlação linear positiva perfeita ou correlação linear negativa perfeita,  $r$  é igual a  $1$  ou  $-1$ , respectivamente. Quando não há correlação linear,  $r$  está próximo a  $0$ .

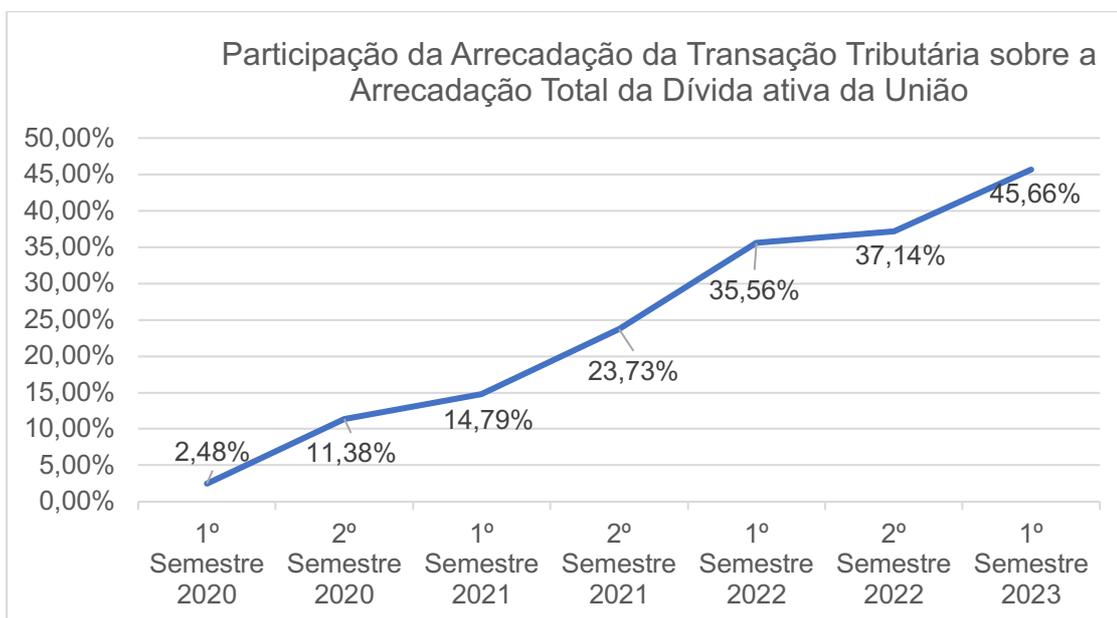
Vale registrar que os dados coletados foram separados por ano e posteriormente submetidos à fórmula de Correlação de Pearson disponível no Excel, após serem tabulados da seguinte maneira:

Ano	Arrecadação Total da Dívida ativa (em R\$ bilhões)	Arrecadação Total da Transação Tributária (em R\$ bilhões)
2020	25,7	1,7
2021	31,7	6,4
2022	39,2	14,2

Prosseguindo na análise em questão, dados da PGFN apresentam, ainda, a evolução semestral da arrecadação da transação tributária (PGFN, 2023):



Mais que o impacto bilionário na arrecadação, é possível constatar que a celebração de acordos de transação tem ganhado notável proeminência enquanto estratégia de arrecadação, a revelar o imenso potencial do mecanismo consensual de construção de planos de pagamento customizados. No primeiro semestre, 45,66% da arrecadação da Dívida ativa foi obtida por intermédio da transação tributária.



Logo, os resultados expressivos parecem indicar que a transação tem se apresentado como um importante instrumento de fortalecimento da arrecadação da Dívida ativa.

### **Considerações Finais**

O presente estudo se propôs a analisar os impactos da política pública da transação tributária federal, criada pela Lei nº 13.988/2020, na arrecadação da dívida ativa da União. Por meio da revisão bibliográfica, foi possível compreender as premissas teóricas que envolvem a cobrança da dívida ativa e as características da transação tributária como instrumento consensual para a resolução de litígios fiscais.

A análise exploratória de dados públicos disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional revelou resultados expressivos em relação à arrecadação da transação tributária. Desde a sua implementação, a política pública da transação mostrou um crescimento significativo, alcançando mais de R\$ 466,6 bilhões regularizados em créditos inscritos na Dívida ativa da União até meados de 2023. Esse valor superou o Produto Interno Bruto anual de diversos países sul-americanos, destacando a relevância do mecanismo.

O estudo evidenciou que a transação tributária não é apenas um simples parcelamento, mas sim um instrumento que oferece soluções customizadas aos contribuintes, considerando sua capacidade de pagamento e buscando uma relação de diálogo e cooperação entre as partes. Os resultados também indicam que a transação tributária tem tido um impacto positivo na arrecadação da dívida ativa da União, representando uma parcela significativa da receita obtida.

Foi possível constatar uma forte correlação positiva entre a implementação da transação tributária e o aumento da arrecadação da dívida ativa, evidenciada pelo índice de correlação linear positiva (  $r$  ) quase perfeito de 0.997. Desde que foi implementada, a política pública da transação tributária foi responsável pelo ingresso nos cofres públicos de R\$ 1,7 bilhão em 2020, R\$ 6,4 bilhões em 2021 e R\$ 14,2 bilhões em 2022. A análise dos dados mostrou que a arrecadação com a transação tributária teve um crescimento expressivo, enquanto as demais estratégias de recuperação da dívida ativa apresentaram variações mais modestas.

Portanto, os resultados obtidos sugerem que a política pública da transação tributária federal tem sido eficaz no fortalecimento da arrecadação da dívida ativa da União, oferecendo uma alternativa mais flexível e consensual para a resolução de litígios fiscais.

Diante desses resultados, é recomendável que a política de transação tributária para a cobrança de créditos inscritos em Dívida ativa continue a ser aprimorada e fortalecida como parte das estratégias de recuperação de créditos não apenas da União, como também de outros entes federativos que ainda não a implementaram e que podem se servir de modelagem similar àquela adotada pela legislação federal.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS & LEGALTECHS. 2022. Disponível em: <https://ab2l.org.br/ecossistema/sobre/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BACELO, Joice; BAETA, Zínia. **Estratégia de guerra da Fazenda barra liminares para adiar tributos**. Valor Econômico, 06.04.2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/05/estrategia-de-guerra-da-fazenda-barra-liminares-para-adiar-tributos.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2022.

AVELINO, Murilo Teixeira; DE MEDEIROS PEIXOTO, Ravi. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 61-82, 2022.

COELHO, Rodrigo da Silva Assis; AGUIAR, Tatiana Cristina Leite. A livre concorrência e a isonomia como limites à discricionariedade administrativa no âmbito da transação tributária federal. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 34, p. 73-95, 2022.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Transação tributária: o direito brasileiro e a eficácia da recuperação do crédito público à luz do modelo norte-americano**. Juruá Editora, 2014.

LARSON, Roland Edwin. **Estatística aplicada: retratando o mundo**. 8. ed. São Paulo: Grupo A, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 set. 2023.

MASCITTO, Andrea; MARCONDES, Rafael Marchetti. Transação tributária, o resgate do futebol. **Revista dos Tribunais**, v. 1033, p. 241-249, 2021.

MENDONÇA, Christianne Kandyce Gomes Ferreira. A “mão invisível do legislador” e a transação tributária. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 19, n. 113, p. 193-206, set./out. 2021.

MORAIS, Cristiano. **Cobrança e renegociação de tributos em atraso no Brasil: análise da estrutura de incentivos do programa de transação tributária da Lei nº 13.988, de 2020**. 2021. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31338>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PGFN. **PGFN em Números 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **PGFN alcança R\$ 21,9 bilhões em valor recuperado no primeiro semestre. 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/pgfn-alcanca-r-21-9-bilhoes-em-valor-recuperado-no-primeiro-semester>. Acesso em: 02 ago. 2023.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A transação tributária de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 20, n. 117, p. 9-47, maio/jun. 2022.